

**DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE REDE DE BALANÇO, NOS
TERMOS DO ARTIGO 52.º DO REGULAMENTO (UE)
312/2014, DE 26 DE MARÇO DE 2014**

Abril 2015

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	SOLICITAÇÃO DA APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ OUTUBRO DE 2016	3
3	APRECIÇÃO PELA ERSE DO PEDIDO DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE, AO ABRIGO DO REGULAMENTO 312/2014, DE 26 DE MARÇO	5
3.1	Alterações estruturais e substanciais das regras de balanço	5
3.2	Mercado Ibérico de Gás Natural (MIBGAS).....	6
3.3	Plataforma de Mercado.....	7
4	DECISÃO DA ERSE	8

1 ENQUADRAMENTO

O Regulamento (EU) n.º 312/2014 que instituiu o código de rede para a compensação das redes de transporte de gás natural (também denominado Código de Rede de Balanço) foi aprovado pela Comissão Europeia em 26 de março de 2014, entrou em vigor em abril de 2014 e a sua aplicação é obrigatória em todos os Estados-membros, a partir de 1 de outubro de 2015, caso não se apliquem medidas provisórias¹ ou disposições transitórias².

A aplicação de medidas provisórias estabelecidas nos artigos 45.º a 50.º do Regulamento permitem prorrogar o prazo de aplicação do Regulamento até 5 anos a contar da sua entrada em vigor, e destinam-se a situações de ausência de liquidez no mercado grossista. A aplicação das referidas medidas carece da apresentação pelo operador da rede transporte de um Relatório Anual, onde são explicadas as medidas provisórias e os factos que justificam a necessidade da sua aplicação. A apresentação do referido Relatório Anual, para aprovação da Entidade Reguladora Nacional, deveria ter ocorrido no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do Regulamento.

A implementação de disposições transitórias, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento, implica a apresentação de um pedido fundamentado, por parte do operador da rede de transporte, à Entidade Reguladora Nacional, visando a aprovação da prorrogação do prazo de aplicação do Regulamento em 24 meses, contados a partir de 1 de outubro de 2014. A Entidade Reguladora Nacional deverá adotar e publicar uma decisão sobre o pedido do operador da rede de transporte no prazo de três meses. A decisão deve ser notificada de imediato à Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER) e à Comissão Europeia.

O Regulamento (EU) n.º 312/2014 incide sobre as regras de balanço, as quais regem as obrigações dos agentes de mercado perante o sistema de gás natural e, complementarmente, as obrigações do operador da rede de transporte. A adoção do princípio da utilização de mecanismos de mercado para o equilíbrio das posições de cada agente de mercado e pelo próprio operador da rede de transporte, assenta na premissa da existência de um mercado grossista organizado de gás natural na zona de balanço em causa.

A implementação do Código de Rede de Balanço em Portugal tem grandes implicações na forma de funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN). Da breve análise das principais consequências deste Regulamento importa destacar as seguintes:

- O Regulamento tem um impacto estrutural na regulamentação e no setor gasista português. O estabelecimento de mecanismos de mercado grossista para o equilíbrio das posições dos

¹ Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento n.º 312/2014, de 27.03

² Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento n.º 312/2014, de 27.03

agentes de mercado e o princípio da responsabilidade individual por esses equilíbrios marcam uma diferença importante face ao presente, exigindo a adaptação do enquadramento regulamentar.

- A implementação dos mecanismos de mercado para efeitos de ações balanço pelos agentes, implica uma forte interdependência com Espanha, na medida em que a existência de um mercado grossista com liquidez e um número de agentes suficiente, que permita o seu funcionamento, só pode ser encontrado num espaço supranacional. A criação de uma plataforma ibérica de mercado grossista de gás natural (MIBGAS) é instrumental não apenas para Portugal como também para Espanha, no cumprimento deste Regulamento. Desta forma, o requisito da existência de uma plataforma de mercado grossista com liquidez e com a disponibilidade de produtos necessários às ações de balanço é também um elemento essencial.

A implementação do Regulamento (EU) n.º 312/2014 no SNGN implica, por um lado, a alteração da maioria das peças regulamentares do setor de gás natural e, por outro lado, o desenvolvimento pelos operadores de redes e pelos agentes de mercado de sistemas e plataformas que tornarão operacionais todos os procedimentos definidos na regulamentação.

Por fim, importa mencionar que a implementação do Código de Rede de Balanço deve ser feita em coordenação com as entidades competentes em Espanha, de modo a que a adoção no código de rede na Península Ibérica seja de facto um passo no sentido do mercado interno de gás natural e de modo a promover uma harmonização regulatória benéfica à integração dos mercados e facilitadora da participação dos agentes de mercado.

2 SOLICITAÇÃO DA APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATÉ OUTUBRO DE 2016

A 19 de Fevereiro de 2015, a ERSE recebeu da REN Gasodutos, na qualidade de operador da rede de transporte da rede de gás natural, a solicitação formal para aprovação da prorrogação do prazo da aplicação das disposições do Regulamento (EU) 312/2014, para 1 outubro de 2016, por aplicação das disposições transitórias do artigo 52.º do Regulamento (EU) n.º 312/2014.

Os factos que justificam formal e legalmente a solicitação da REN Gasodutos são:

1. O estabelecimento dos mecanismos de mercado para o balanço das posições dos agentes de mercado, impostos pelo Regulamento, assenta em grandes alterações no funcionamento atual do SNGN e na introdução de novos conceitos, nomeadamente relativos a regras de balanço, como o balanço operacional, as regras de neutralidade económica, a prestação de informações e os serviços de flexibilidade. Neste sentido, o desenvolvimento e a implementação da nova forma de balanço, necessitam de uma evolução gradual e faseada ao longo do tempo. Adicionalmente, a implementação do Código de Rede obriga os operadores das infraestruturas, a alterarem, atualizarem e a desenvolverem os processos e sistemas informáticos de suporte às suas funções. A REN Gasodutos prevê que os desenvolvimentos necessários, por englobarem várias entidades, são complexos e também impossíveis de implementar integralmente em Portugal até outubro de 2015.
2. A necessidade de criação e implementação de uma plataforma que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento.
3. A incerteza no prazo para a criação e o desenvolvimento efetivo de um mercado ibérico de gás natural - MIBGAS – com o grau de liquidez no mercado grossista de gás do curto prazo que possibilite aos agentes de mercado realizar as ações de balanço, em conformidade com o Regulamento.

3 APRECIÇÃO PELA ERSE DO PEDIDO DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE, AO ABRIGO DO REGULAMENTO 312/2014, DE 26 DE MARÇO

3.1 ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS E SUBSTANCIAIS DAS REGRAS DE BALANÇO

O Código de Rede de Balanço de gás natural concretiza os princípios definidos no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009, de 13 de julho relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) 715/2009, as regras de compensação devem ser concebidas de forma equitativa, não discriminatória e transparente e basear-se em critérios objetivos e em regras de mercado. Por outro lado, devem refletir as necessidades reais da rede, tendo em conta os recursos de que dispõe o operador de rede de transporte.

Visando a concretização destes objetivos, os referidos Regulamentos apoiam o desenvolvimento de um mercado grossista de gás na União Europeia, de curto prazo e competitivo, que possibilite o fornecimento de flexibilidade do gás, para o oferecer para compra e colocar à venda através de mecanismos de mercado, de modo a que os utilizadores da rede possam equilibrar as suas carteiras de compensação de forma eficiente ou o operador da rede de transporte possa utilizar a flexibilidade do gás na compensação da sua rede de transporte.

Todavia, a implementação do Código de Rede de Balanço não depende exclusivamente da ação das entidades portuguesas (ERSE, REN Gasodutos e Governo), uma vez que a criação de um mercado organizado ibérico - o MIBGAS - é instrumental na aplicação do referido Código. Adicionalmente, os mecanismos necessários à participação dos agentes de mercado portugueses no MIBGAS deverão ser definidos em conjunto com as entidades espanholas (o regulador, o operador desse mercado e o Governo).

O balanço do sistema de gás natural é uma atividade com elevados requisitos técnicos (fiabilidade, rapidez, simplicidade) e muito operacional, no sentido em que se insere nas atividades diárias dos agentes de mercado e do gestor do sistema para a gestão dos fluxos de gás no sistema.

A alteração das regras de balanço é, assim, uma questão sensível pois implica o desenvolvimento e integração de sistemas informáticos e automatismos do operador da rede transporte, dos operadores das redes de distribuição e dos agentes de mercado, e porque constitui uma ferramenta chave na segurança da operação do sistema de gás natural, envolvendo um elevado número de transações e fortemente dependente de informação de qualidade sobre os consumos de gás natural.

A implementação bem-sucedida das regras do Código de Rede de Balanço exige igualdade de acesso à informação no que respeita ao estado físico e à eficácia da rede, de modo a que todos os participantes no mercado possam avaliar a situação global em termos de procura e oferta e identificar as razões para

a variação do preço grossista. Neste contexto, é necessário a disponibilização de informação mais precisa sobre a oferta e a procura, a capacidade da rede, os fluxos e a manutenção, a compensação e a disponibilidade e utilização do armazenamento.

O pedido de prorrogação do prazo de aplicação do Código de Rede de Balanço é justificado pelos impactes que a sua aplicação em 2015 teria sobre o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e sobre os agentes de mercado. Estes impactes teriam reflexo em custos potenciais de implementação (p.e. sistemas informáticos), nos custos de adaptação (formação dos técnicos, estratégia de abastecimento de gás, utilização das infraestruturas de flexibilidade como o armazenamento), na confiança sobre os procedimentos, podendo colocar em causa a segurança do sistema de gás natural.

Face ao exposto, é desejável que o desenho e a implementação das novas regras de balanço contem com a participação do operador da rede de transporte, devendo refletir as necessidades reais da rede, e considerando os recursos disponíveis pelo operador de rede de transporte, pelos operadores das redes de distribuição e pelos agentes de mercado. O processo de implementação deve ainda prever um período de transição e de adaptação de sistemas e de pessoas, de forma a minimizar os riscos da transição, cuja prorrogação do prazo da aplicação do Regulamento garante.

3.2 MERCADO IBÉRICO DE GÁS NATURAL (MIBGAS)

O Mercado Ibérico de Gás Natural deverá permitir o acesso a todos os agentes em condições de igualdade de tratamento, de transparência e de objetividade. O quadro jurídico para o seu desenvolvimento deve ser estável, e estar em consonância com a legislação e regulamentação europeia aplicáveis, tais como, os Códigos de Rede, em particular o Código de Rede de Balanço. A criação de um mercado ibérico de gás natural (MIBGAS) terá os seguintes objetivos:

- Aumentar a segurança de fornecimento através da integração dos mercados e da coordenação de ambos os sistemas do setor do gás natural.
- Aumentar o nível de concorrência, refletindo a maior dimensão do mercado e o aumento do número de participantes.
- Simplificar e harmonizar o quadro regulatório de ambos os países.
- Incentivar a eficiência das atividades reguladas e liberalizadas, bem como a transparência do mercado.

A utilização de mecanismos de mercado para o equilíbrio das posições de cada agente de mercado e pelo próprio operador da rede de transporte, assenta na premissa da existência de um mercado grossista organizado de gás natural.

Os governos de Portugal e Espanha têm vindo a desenvolver esforços para a formalização do mercado grossista de gás natural, no contexto ibérico. Atualmente ainda não é conhecida a forma de funcionamento deste mercado, pelo que, seria prematura impor a aplicação em 2015, das regras do Código de Balanço aos agentes de mercado.

O plano de implementação do Código de Rede de Balanço em Espanha, já objeto de consulta pública lançada pela CNMC³, revela que as disposições relacionadas com ações de balanço entrarão em vigor em 2016. Acresce, que a pedido do operador da rede de transporte espanhol (ENAGAS), a CNMC (regulador espanhol), em outubro de 2014, já decidiu pela prorrogação do prazo de implementação do Regulamento (EU) n.º 312/2014 de acordo com o artigo 52.º, até outubro de 2016.

Neste contexto, e considerando que o esforço de harmonização regulatória entre Portugal e Espanha é preponderante devido à interdependência e integração dos dois mercados e dos agentes que neles atuam, importa estabelecer paralelismos entre o processo de implementação do código de rede em Portugal e em Espanha.

3.3 PLATAFORMA DE MERCADO

O Regulamento (EU) 312/2014 impõe que as ações de balanço, a realizar pelo operador da rede de transporte, devem ser realizadas através da compra e venda de produtos normalizados de curto prazo, numa plataforma de mercado.

De igual forma, também as ações de balanço a realizar pelos agentes de mercado, que se concretizarão na compra e venda de produtos normalizados de curto prazo, carecem da implementação de uma plataforma de mercado, que assegure o conhecimento, em condições de igualdade de tratamento, de todos os participantes na negociação das propostas de compra e de venda do gás.

As regras de balanço obrigam à aplicação de mecanismos de mercado, para efeitos de balanço dos agentes de mercado. A ausência de ofertas de compra e venda no mercado grossista de gás que satisfaçam as necessidades dos agentes de mercado, torna difícil e onerosa a aplicação das exigências do Código de Rede. Considerando que o MIBGAS se encontra numa fase ainda em desenvolvimento, não estão reunidas as condições no mercado grossista, que permitam a implementação de uma plataforma eficiente e líquida, que reúna os critérios estabelecidos no artigo 10.º do Código de Rede.

³ Discussão da [“Circular, de la Comisión Nacional de Los Mercados y la Competencia, por la que se establecen las normas de balance en la red de transporte del sistema gasista”](#)

4 DECISÃO DA ERSE

As atuais regras de balanço no SNGN são substancialmente diferentes das regras estabelecidas no Regulamento (EU) n.º 312/2014, que determina a utilização de mecanismos de mercado para o equilíbrio das posições de cada agente de mercado e pelo próprio operador da rede de transporte, assentando na premissa da existência de um mercado grossista organizado de gás natural.

O novo sistema de balanço no SNGN depende do desenvolvimento do MIBGAS e da qualidade da informação sobre aquisições/entradas e consumos de gás que, deve ser trocada entre o operador da rede transporte, os operadores das redes de distribuição e os agentes de mercado para as atividades de gestão dos fluxos de gás no sistema e do seu equilíbrio diário.

Por conseguinte, a implementação de um sistema de balanço assente num mercado grossista é possível através do desenvolvimento de novas ferramentas, suportadas em sistemas informáticos, que visam a disponibilização, de forma permanente e automática, de informação de qualidade de forma coordenada entre operadores das redes de distribuição e o operador da rede de transporte e entre estes e os agentes de mercado.

O Código de Rede de Balanço é instrumental para promover a criação do mercado interno de gás natural, com harmonização de regras e procedimentos, em que os agentes de mercado possam facilmente e livremente transacionar gás, eliminando as barreiras de mercado. Ao nível da Península Ibérica, o esforço de harmonização regulatória deve garantir eficazmente a interdependência e a integração dos dois mercados e dos agentes que neles atuam. Por isso importa estabelecer paralelismos entre o processo de implementação do código de rede em Portugal e em Espanha.

Em face das alterações que serão necessárias proceder, a ERSE promoverá a implementação gradual e faseada, de forma transparente e participada, dos regulamentos do setor. A aprovação das regras, resultantes do exercício de consulta aos agentes e operadores de mercado, realizar-se-á com antecedência face a outubro de 2016, visando a aplicação experimental do novo figurino.

De acordo com o artigo 52.º do Regulamento (EU) n.º 312/2014 que foi aprovado pela Comissão Europeia em 26 de março de 2014, a REN Gasodutos apresentou um pedido fundamentado, à ERSE, para a prorrogação do prazo de aplicação do referido Regulamento em 24 meses, contados a partir de 1 de outubro de 2014.

Nos termos do número 3 do artigo 1.º dos seus Estatutos, a ERSE tem por finalidade a regulação do setor do gás natural, em conformidade com a legislação setorial, os seus Estatutos e com a regulamentação aplicável, ao nível nacional, da União Europeia.

No âmbito das suas atribuições, nos termos das alíneas n), r) e v) do n.º 2 do artigo 3.º dos seus Estatutos, cabe à ERSE o dever de cooperar com a Agência de Reguladores de Energia e com as

entidades reguladoras no setor da energia da União Europeia, velando pela transparência e integridade dos mercados, aplicando os regulamentos legalmente previstos, coordenar o desenvolvimento de todos os códigos de rede para os operadores das redes de transporte de gás e outros intervenientes nos respetivos mercados, bem como estabelecer os termos e condições da prestação de serviços de compensação, os quais devem ser equitativos, não discriminatórios e basear-se em critérios objetivos.

No cumprimento destes desígnios legais e estatutários, e considerando o disposto no artigo 52.º do Regulamento (EU) n.º 312/2014 aprovado pela Comissão Europeia institui um Código de Rede para a compensação das redes de transporte de gás, ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural, que determina que no exercício das responsabilidades que lhes incumbem as entidades reguladoras devem assegurar o cumprimento deste regulamento, a ERSE decide:

Ponto único: Conceder, com os fundamentos apresentados, o período de 24 meses, a contar de 1 de outubro de 2014, para a aplicação das regras do balanço aprovadas pelo Regulamento (EU) n.º 312/2014, de 26 de março.

A presente decisão foi comunicada à ACER e à Comissão Europeia.